DELIBERAÇÃO AC00 - 1411/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1407/2006/001
PROTOCOLO	: 1686944
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTE	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TERMO ADITIVO – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – PROVIMENTO.

As razões recursais apresentam argumentos e documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, uma vez que comprovou, na fase recursal, a totalidade da execução contratual, prestando contas e enviando os documentos que comprovam os estágios da execução da despesa e o respectivo fornecimento do objeto contratado, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Roberto Hashioka Soler para reformar a deliberação AC01-G.JRPC-1965/2015 e decidir pela regularidade e legalidade da 3ª (terceira) fase da contratação pública, referente ao Contrato Administrativo n. 38, de 2006 e seus Termos Aditivos, celebrado entre a Prefeitura Município de Nova Andradina, representado pelo seu então Prefeito Municipal Roberto Hashioka Soler e a empresa Consult - Consultoria & Assessoria Organizacional S/C Ltda; e excluir a sanção de multa.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/1407/2006/001) de Recurso Ordinário, art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: ROBERTO HASHIOKA SOLER e o julgado recorrido é a Decisão: AC01 - G.JRPC - 1965/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformada a v. decisão deste Tribunal de Contas que decidiu pelo julgamento irregular e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, incisos IV e V, alínea “a”, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 3ª PRC - 10431/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

Através de decisão simples este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

> *"(...) I - **declarar: a) a regularidade dos atos administrativos relativos à firmação dos Termos Aditivos n. 4, de 2008, e n. 5, de 2008, ao Contrato Administrativo n. 38, de 2006, celebrado entre o Município de Nova Andradina, representado pelo seu então Prefeito Municipal Roberto Hashioka Soler e a empresa Consult - Consultoria & Assessoria Organizacional S/C Ltda**.;*
>
> *b) a **irregularidade da execução financeira da contratação compreendida nos termos dispositivos da alínea precedente, inclusive quanto aos Termos Aditivos firmados, em face da desarmonia entre os valores totais empenhados e liquidados** (R$ 349.631,51) e o valor total registrado como pago (R$ 340.231,51) na planilha elaborada pelo jurisdicionado (fl. 591 dos autos), ocasionando a diferença no valor de R$ 9.400,00 (349.631,51 – 340.231,51 = R$ 9.400,00), que corresponde à falta de imprescindível Ordem de Pagamento comprobatória de tal pagamento, conforme demonstrado nas razões do voto;*
>
> *II - aplicar **multa equivalente ao valor de cinquenta UFERMS ao Sr. Roberto Hashioka Soler**, (...), que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Nova Andradina, pela prática da infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, b, com fundamento nas regras da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado que — para os efeitos de fundamentação legal — o quantum da multa ora aplicada está em consonância com os parâmetros estabelecidos pelas regras do art. 197, II, Lei Complementar (estadual) n. 48, de 7 de junho de 2006, que vigorou até 1º de janeiro de 2012;*
>
> *III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC."* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos motivadores da decisão desfavorável foi a *irregularidade da execução financeira, em face da desarmonia entre os valores totais empenhados e liquidados*, não comprovando o ordenador de despesas a íntegra da execução contratual.

O recorrente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, documentos e argumentação rebatendo as irregularidades detectadas e documentos.

3ª Fase da Contratação Pública.

O recorrente alega, em síntese, que juntou, nesta fase recursal, a documentação comprobatória e, por isso, requer a exclusão da sanção de multa.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, referentes a terceira fase da contratação pública, a rigor, não se trata de documentos novos assim entendido como aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp743011 RS), mas apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar nos autos, atendendo, nesta fase recursal, o que já se tinha constatado anteriormente.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a inexatidão dos mesmos, com *in casu*.

Passo ao exame, referente a terceira fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS), no que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesa no decorrer da execução contratual.

Após uma análise da documentação apresentada nos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nos empenhos, ordens de pagamentos e notas fiscais, conclui-se que foi paga a quantia de R$ 349.631,51, assim demonstrada:

- TOTAL NOTAS DE EMPENHO: R$ 349.631,51.
- TOTAL DAS NOTAS FISCAIS: R$ 349.631,51.
- TOTAL DAS ORDENS DE PAGAMENTO: R$ 349.631,51.

Além disso, a documentação juntada aos autos referente a execução contratual, comprovam que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida; foram cumpridos, atendendo ao que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal.

O ordenador de despesa comprovou, na fase recursal, a totalidade da execução contratual, prestando contas a este Tribunal e enviando os documentos que comprovam os estágios da execução da despesa e o respectivo fornecimento do objeto contratado, entendo que os atos praticados, pelo mesmo, durante a execução foram regulares e legais.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos documentos que estes foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para excluir a sanção de multa da decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do recurso ordinário, porquanto na fase recursal, a regularidade da execução financeira foi demostrada e por consequência lógica reformar a DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1965/2015 e **decidir** pela: **a) REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** (art. 59, inciso I, LC nº 160/2012) da **3ª (terceira)** fase (art. 120, inciso III, do RITC/MS) da contratação pública, referente ao Contrato

Administrativo n. 38, de 2006 e seus Termos Aditivos, celebrado entre a Prefeitura Município de Nova Andradina, representado pelo seu então Prefeito Municipal Roberto Hashioka Soler e a empresa Consult - Consultoria & Assessoria Organizacional S/C Ltda; e **b**) **EXCLUIR** a sanção de multa, referente ao item "II" da decisão;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP